



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.767-A, DE 2020

(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir o Micro Empreendedor Individual (MEI) no programa de Tarifa Social da Conta de Energia; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

Revejo o despacho aposto ao PL 1.767/2020 para corrigir erro material, retirando a CTASP e incluindo a CME em sua distribuição.

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E

SERVIÇOS;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 26/05/2022 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(do Sr. SÍLVIO COSTA FILHO)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir o Micro Empreendedor Individual (MEI) no programa de Tarifa Social da Conta de Energia

Art. 1º inclua-se o seguinte inciso III ao Art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

“Art. 2º.....

.....
III – O microempreendedor individual (MEI), que no exercício financeiro anterior não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa dar tratamento uniforme aos beneficiários da tarifa social. Aqueles inscritos no cadastro único já tem direito aos benefícios da tarifa social de acordo com seu consumo de energia. Nada mais justo também do que incluir os microempreendedores individuais com baixa renda, tanto é verdade que eles foram contemplados com o auxílio emergencial criado pelo parlamento tendo em vista o reconhecimento do Estado da vulnerabilidade desse segmento social.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado SÍLVIO COSTA FILHO (Republicanos-PE)



PL n.1767/2020

Apresentação: 12/04/2020 20:30

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do Sr. SÍLVIO COSTA FILHO)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir o Micro Empreendedor Individual (MEI) no programa de Tarifa Social da Conta de Energia

Art. 1º inclua-se o seguinte inciso III ao Art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

"Art. 2º.....

.....

III – O microempreendedor individual (MEI), que no exercício financeiro anterior não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa dar tratamento uniforme aos beneficiários da tarifa social. Aqueles inscritos no cadastro único já tem direito aos benefícios da tarifa social de acordo com seu consumo de energia. Nada mais justo também do que incluir os microempreendedores individuais com baixa renda, tanto é verdade que eles foram contemplados com o auxílio emergencial criado pelo parlamento tendo em vista o reconhecimento do Estado da vulnerabilidade desse segmento social.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2020.

Deputado SÍLVIO COSTA FILHO (Republicanos-PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do *caput* do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020*)

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos,

equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO**
(PSD-PA)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 03/05/2021 14:54 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1767/2020

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1767, DE 2020

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir o Micro Empreendedor Individual (MEI) no programa de Tarifa Social da Conta de Energia.

Autor: Deputado SILVIO COSTA FILHO

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I – RELATÓRIO

Encaminhado para apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1767, de 2020, de autoria do nobre Deputado Silvio Costa Filho, tem por finalidade alterar a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir o Microempreendedor Individual (MEI), que, no exercício financeiro anterior, tenha recebido rendimentos tributáveis até R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

Segundo o autor, o projeto visa garantir isonomia de tratamento entre os cidadãos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que têm direito ao benefício da TSEE, e os microempreendedores individuais, mediante o reconhecimento do estado de vulnerabilidade destes e a necessidade de concessão do benefício.

Além da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213005848100>



* C D 2 1 3 0 0 5 8 4 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO**
(PSD-PA)

(CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006), criou a figura do Microempreendedor Individual (MEI), buscando formalizar trabalhadores brasileiros que, até então, desempenhavam diversas atividades sem nenhum amparo legal ou segurança jurídica.

Neste sentido, o MEI é definido como o pequeno empresário individual que fature, no máximo, R\$ 81.000,00 por ano; não participe como sócio, administrador ou titular de outra empresa; contrate, no máximo, um empregado; e exerça uma das atividades econômicas previstas no Anexo XI da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional. Segundo a Receita Federal, existem atualmente no Brasil 12 milhões de microempreendedores individuais ativos, respondendo por 57% do total de negócios em funcionamento no País.

Por sua vez, a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, concede descontos que variam entre 10% e 65%, conforme a faixa de consumo, aos consumidores residenciais de baixa renda. Famílias indígenas e quilombolas inscritas no Cadastro Único, que atendam aos requisitos, têm descontos que podem chegar a 100%. Os descontos são custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, sendo a distribuidora de energia resarcida na exata medida do benefício concedido.

Ainda que seja meritória, a concessão do benefício da tarifa social à parcela de menor renda dos microempreendedores individuais, objeto do PL nº



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213005848100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO**
(PSD-PA)

1767, de 2020, impõe novos custos a serem suportados pela CDE, cujos recursos advêm predominantemente de encargos cobrados na fatura de energia elétrica dos consumidores.

Quanto a este aspecto, o orçamento da CDE vem pressionando as tarifas de energia elétrica ano após ano, em virtude de subsídios concedidos a determinadas políticas públicas, como mostrado no gráfico a seguir. Somente no ano de 2020, de um orçamento total de R\$ 22 bilhões, a CDE destinou R\$ 2,7 bilhões ao subsídio das tarifas da população de baixa renda. Foi a terceira maior despesa, correspondendo a 12% do orçamento total da CDE. Para este ano, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL estimou um aumento para cerca de R\$ 3,5 bilhões, valor 30% superior ao custo observado em 2020, em decorrência do aumento do desconto nos primeiros meses de pandemia da Covid-19 e, também, ao aumento de famílias cadastradas.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213005848100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO**
(PSD-PA)

Despesa CDE por Item de Custo** (R\$)

30 Bi

25 Bi

20 Bi

15 Bi

10 Bi

5 Bi

0 Bi

Tipo

- * Fonte Incentivada
- CAFT CCEE
- Carvão Mineral
- CCC
- Indenização de Concessões
- Programa Luz para Todos
- Restos a pagar
- Subsídio - Água-esgoto-saneamento
- Subsídio - Baixa Renda
- Subsídio - Distribuidora
- Subsídio - Irrigação e Aquicultura
- Subsídio - Rural
- Subvenção Cooperativa
- Subvenção RTE
- Verba MME

2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020

Fonte: Agência Nacional de Energia Elétrica.

Cabe destacar que a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, obrigou a União a implementar um plano de redução estrutural das despesas da CDE, no âmbito da legislação infralegal, de forma a conter o avanço dos subsídios suportados pelo consumidor.

Acrescente-se, ainda, que o PL nº 1767, de 2020, não apresenta nenhuma estimativa de custo com a inclusão do MEI como beneficiário da tarifa social, medida esta que terá impacto direto nas tarifas de energia elétrica dos demais consumidores. Tal medida vai na direção oposta à necessidade de redução das despesas da CDE, contrariando o princípio da modicidade tarifária consagrado no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213005848100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO**
(PSD-PA)

Do exposto, em que pese a nobre intenção do Autor, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1767, de 2020, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

Apresentação: 03/05/2021 14:54 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1767/2020

PRL n.1



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213005848100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 05/05/2021 19:19 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL1767/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida pelo processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.767/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212529389800>



* C D 2 1 2 5 2 9 3 8 9 8 0 0 *